



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
 SCS, Quadra 09, Lote C, Torre A - 5º Andar, Edifício Parque Cidade Corporate - Bairro Setor Comercial Sul, Brasília/DF, CEP 70308-200
www.anac.gov.br

TERMO ADITIVO

Processo nº 00058.010330/2019-66

CONTRATO DE CONCESSÃO N. 002/ANAC/2012-SBGR - EDITAL N. 002/2011 TERMO ADITIVO Nº 005/2020

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CELEBRADO EM 14 DE JUNHO DE 2012 ENTRE A AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL E A CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

Pelo presente instrumento, conforme documentos constantes do Processo Administrativo n. 00058.010330/2019-66, a **Agência Nacional de Aviação Civil**, na qualidade de **Poder Concedente**, entidade integrante da Administração Pública Federal Indireta, submetida a regime autárquico especial, vinculada ao Ministério da Infraestrutura, neste ato representada na forma de seu Regimento Interno, e a **Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A.**, doravante designada **Concessionária**, com sede na Rodovia Hélio Smidt, s/n, 3º andar, CEP 07.190-100, Guarulhos/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 15.559.082/0001-86, representada na forma de seus atos constitutivos pelo Sr. **Gustavo Soares Figueiredo**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade RG n. 94230125, expedida por IFP/RJ, inscrito no CPF sob o n. 018.382.587-01, Diretor Presidente, e Sr. **Miguel Dau**, brasileiro, convivente em união estável, aeronauta, portador da carteira de identidade nº 314336, expedida pela MAERRJ, inscrito no CPF sob o nº 967.655.858-34, Diretor de Operações, ambos com domicílio na Rodovia Hélio Smidt, s/n, 3º andar, CEP 07.190-100, Guarulhos/SP, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, segundo as seguintes cláusulas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Termo Aditivo altera o Contrato de Concessão de Aeroporto nº 002/ANAC/2012-SBGR, celebrado em 14 de junho de 2012 entre a Agência Nacional de Aviação Civil e a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

2.1. Incluir o item 1.1.6-A ao Contrato de Concessão nos termos apresentados a seguir:

1.1.6-A. **Anteprojeto:** representação técnica da opção adotada a partir do estudo de viabilidade e estudos preliminares, apresentada em desenhos sumários, em número e escala suficientes para a perfeita compreensão da obra planejada, contemplando ainda: especificações técnicas e memorial descritivo definindo padrão mínimo aceito, memorial de cálculo que comprove o atendimento aos requisitos mínimos do contrato, e cronograma físico preliminar;

2.2. Dar nova redação ao item 1.1.29 do Contrato de Concessão, que passa a vigorar nos seguintes termos:

1.1.29. **Gatilho de Investimento:** evento indicado no PGI em que a Demanda Prevista ensejará a obrigação de a Concessionária iniciar os investimentos com vistas à manutenção do nível de serviço, estabelecido, conforme os Parâmetros Mínimos de Dimensionamento;

2.3. Dar nova redação ao item 1.1.38 do Contrato de Concessão, que passa a vigorar nos seguintes termos:

1.1.38. **Projeto Básico:** conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da contratação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução. Inclui: desenhos, especificações, memoriais, orçamento físico e físico-financeiro, instrumentos de gestão da obra, com grau de detalhamento suficiente para definição de pacotes de trabalho (preponderantes para definição clara de prazos e custos);

2.4. Dar nova redação ao item 2.24.1 do Contrato de Concessão, que passa a vigorar nos seguintes termos:

2.24.1. apresentar o Anteprojeto dos investimentos de ampliação e adequação das instalações do Aeroporto; e

2.5. Dar nova redação aos itens 2.25 a 2.29 do Contrato de Concessão, que passam a vigorar nos seguintes termos:

2.25. O Anteprojeto deverá ser elaborado de acordo com o PEA, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com grau de precisão adequado, para caracterizar as obras e serviços a serem realizados, permitindo a avaliação do método aplicado e do prazo de realização do investimento.

2.26. No prazo de 30 (trinta) dias do recebimento a ANAC fará a análise do Anteprojeto. A aprovação do Anteprojeto pela ANAC não exclui a necessidade de sua alteração posterior para eventual adequação aos requisitos constantes no contrato, nos seus anexos, legislação e regulamentação do setor, somente sendo cabível a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nas situações previstas no Capítulo V, Seção I, deste Contrato.

2.27. A fim de instruir o processo de análise do Anteprojeto, a ANAC poderá solicitar à Concessionária modelo de simulação computacional, incluindo a documentação completa das premissas utilizadas e previsão de desempenho em relação ao nível de serviço estabelecido.

2.28 A Concessionária deverá submeter à análise da ANAC todas as alterações do Anteprojeto.

2.29. Caso o Anteprojeto não seja aprovado, a Concessionária terá o prazo máximo a ser fixado pela ANAC para reapresentá-lo, com as adequações necessárias.

2.6.

Incluir o item 2.29-A ao Contrato de Concessão nos termos apresentados a seguir:

2.29-A. Outros efeitos derivados da implementação do Anteprojeto em relação ao qual a Concessionária obteve previamente a aprovação por parte da ANAC, como por exemplo, os relacionados a estimativas incorretas, falhas de projeto, despesas e obrigações adicionais para atendimento dos investimentos obrigatórios, dos parâmetros mínimos de dimensionamento, e da qualidade na prestação do serviço, bem como quaisquer outros riscos, deveres ou obrigações da Concessionária, nos termos do Contrato de Concessão, são de sua inteira responsabilidade.

2.7.

Dar nova redação ao item 2.31 do Contrato de Concessão, que passa a vigorar nos seguintes termos:

2.31. No prazo de 30 (trinta) dias antes da data pretendida pela Concessionária para início da operação de cada nova infraestrutura, a Concessionária deverá entregar as plantas das novas instalações conforme construídas, assim como o memorial descritivo, para a ANAC.

2.8.

Dar nova redação aos itens 2.37 e 2.38 do Contrato de Concessão, que passam a vigorar nos seguintes termos:

2.37. A cada evento de Gatilho de Investimento, a Concessionária deverá apresentar à ANAC, em até 90 (noventa) dias, o Anteprojeto dos investimentos com vistas à manutenção do nível de serviço, previstos no PGI vigente.

2.38. As disposições constantes dos itens 2.25 a 2.31 se aplicam a todos os eventos de Gatilho de Investimento, assim como a necessidade de apresentar o cronograma de realização dos investimentos.

2.9.

Incluir o item 3.1.25-A ao Contrato de Concessão nos termos apresentados a seguir:

3.1.25-A. disponibilizar e manter atualizadas, de forma acessível, em seu sítio eletrônico, para fins de livre acesso e consulta pelo público em geral, as tabelas vigentes com os valores tarifários adotados;

2.10.

Dar nova redação ao item 3.1.43.4 do Contrato de Concessão, que passa a vigorar nos seguintes termos:

3.1.43.4. encaminhar, juntamente com as demonstrações contábeis, parecer específico de auditoria independente sobre o valor da Contribuição Variável e da Contribuição Mensal ou, alternativamente, incluir capítulo específico relativo a esse valor nos pareceres de que trata o item 3.1.43.2.

2.11.

Dar nova redação ao item 3.1.57 do Contrato de Concessão, que passa a vigorar nos seguintes termos:

3.1.57. informar, caso solicitado pela ANAC, todos os bens cobertos pelos seguros contratados e a forma de cálculo do limite máximo de indenização da apólice de seguro para cada sinistro;

2.12.

Dar nova redação aos itens 3.1.60 e 3.1.61 do Contrato de Concessão, que passam a vigorar nos seguintes termos:

3.1.60. encaminhar à ANAC, por meio eletrônico, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a data de vencimento, os comprovantes de pagamento digitalizados do prêmio dos seguros contratados, ou de suas parcelas, quando este houver sido fracionado;

3.1.61. encaminhar à ANAC, previamente ao vencimento das apólices de seguros contratadas, a comprovação de sua renovação;

2.13.

Excluir o item 3.2.11 do Contrato de Concessão.

2.14. Dar nova redação ao item 4.13 e seu subitem 4.13.1 do Contrato de Concessão, incluindo-se o subitem 4.13.2, que passam a vigorar nos seguintes termos:

4.13. A prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo que não sejam remunerados por Receitas Tarifárias poderá ser realizada diretamente pela Concessionária, adotando contabilidade separada para cada uma das atividades exploradas, segundo as normas contábeis vigentes.

4.13.1. A ANAC poderá a qualquer tempo, por motivos concorrenceis, exigir a criação de subsidiária integral para a execução de determinado serviço auxiliar ao transporte aéreo.

4.13.2. Fica vedada a participação de subsidiária integral da Concessionária em outras sociedades.

2.15. termos:

Dar nova redação ao item 9.1 do Contrato de Concessão, incluindo o subitem 9.1.1, que passam a vigorar nos seguintes

9.1. É admitida a subcontratação de obras e serviços pela Concessionária, sendo vedada a subcontratação da operação do Aeroporto.

9.1.1. A subcontratação da operação do Aeroporto será permitida somente no caso de transferência do controle da Concessionária para o Financiador, nos termos do item 10.9 e seguintes, e apenas enquanto permanecer esta condição.

2.16. Dar nova redação ao item 11.2 e seu subitem 11.2.1, excluindo-se o subitem 11.2.2 do Contrato de Concessão, que passam a vigorar nos seguintes termos:

11.2. Em todos os contratos que a Concessionária celebrar para formalizar a utilização de espaços no Complexo Aeroportuário com o objetivo de exploração econômica, deverá constar o dever de o terceiro disponibilizar, a qualquer tempo, inclusive por solicitação da ANAC, as demonstrações contábeis relativas à exploração realizada.

11.2.1. Nos casos de contratos relativos a Áreas e Atividades Operacionais, deverá ainda constar o dever de o terceiro adotar contabilidade separada para cada uma das atividades exploradas, segundo as normas contábeis vigentes.

2.17. Incluir os itens 11.7.1 e 11.7.2 ao Contrato de Concessão, renumerando como 11.7.3 o então item 11.9, todos nos termos apresentados a seguir:

11.7.1. Em caso de falta de capacidade para atender à solicitação de novos entrantes para a prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo, deverá a Concessionária solicitar à ANAC autorização para limitar o número de prestadores desses serviços no Aeroporto, podendo a ANAC fixar o número mínimo de prestadores no caso concreto.

11.7.2. Em caso de evento que gere falta de capacidade para atender aos atuantes na prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo, deverá a Concessionária solicitar à ANAC autorização para reduzir o número de prestadores de serviços atuantes no Complexo Aeroportuário, podendo a ANAC fixar o número mínimo de prestadores no caso concreto.

11.7.3. Para os serviços auxiliares cuja complexidade, custo ou impacto ambiental inviabilize a divisão e/ou duplicação da infraestrutura correspondente, tornando antieconômica a prestação do serviço por mais de uma empresa, deverá a Concessionária solicitar autorização à ANAC para prestar esses serviços de forma exclusiva.

2.18. Excluir o item 11.8 e seu subitem 11.8.1 do Contrato de Concessão.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA ALTERAÇÃO DO ANEXO 2 AO CONTRATO DE CONCESSÃO - PLANO DE EXPLORAÇÃO AEROPORTUÁRIA (PEA)

3.1. Excluir o item 2.1.9 do Anexo 2 ao Contrato de Concessão.

3.2. Dar nova redação ao item 5.1 do Anexo 2 ao Contrato de Concessão, que passa a vigorar nos seguintes termos:

5.1. A Concessionária poderá obter Receitas Não Tarifárias em razão da exploração das seguintes atividades econômicas acessórias, nos termos do Contrato, diretamente ou mediante contratação de terceiros:

3.3. Dar nova redação ao item 9.12.2 do Anexo 2 ao Contrato de Concessão, que passa a vigorar nos seguintes termos:

9.12.2 O relatório deverá conter uma descrição detalhada do desempenho da Concessionária em relação ao nível de serviço estabelecido. Deverá também avaliar a capacidade do Aeroporto, incluindo todos os componentes operacionais, tais como sistemas de pistas, pátio de aeronaves e terminais.

4. CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS

4.1. Ficam ratificadas, em todos os seus termos e condições, as demais cláusulas e subcláusulas do Contrato de Concessão ora alterado que não tiverem sido retificadas, alteradas, substituídas ou excluídas pelo presente Termo, que passa a ser parte integrante e inseparável do referido Contrato.

5. CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. O presente Termo Aditivo será publicado, por extrato, no Diário Oficial da União, tendo eficácia a partir da referida publicação.

5.2. As Partes renunciam a quaisquer direitos decorrentes da presente alteração contratual, inclusive para fins de eventual pleito de revisão extraordinária para o fim de recomposição do equilíbrio econômico financeiro do Contrato.

E, por se acharem justas e contratadas, firmam as Partes o presente instrumento nas vias de início referidas, que serão destinadas a cada um dos signatários, tudo perante as testemunhas abaixo:

Brasília, _____ de _____ de 2020.

Agência Nacional de Aviação Civil
Poder Concedente

Gustavo Soares Figueiredo
Diretor Presidente - Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A.

Miguel Dau
Diretor de Operações - Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A.

Testemunhas:

Luisa Guimarães Pinto Pinheiro
SIAPE 1628746

Isadora Valle de Oliveira Pinha
SIAPE 1863784



Documento assinado eletronicamente por **Comte. Miguel Dau, Usuário Externo**, em 23/11/2020, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Soares Figueiredo, Usuário Externo**, em 23/11/2020, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente**, em 03/12/2020, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isadora Valle de Oliveira Pinha, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 04/12/2020, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luisa Guimaraes Pinto Pinheiro, Coordenador de Gerenciamento de Concessões Aeroportuárias**, em 04/12/2020, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador 5006780 e o código CRC B0D89071.